SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007114-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: INTI Equipamentos Termoeletricos Ltda Me

Requerido: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

INTI Equipamentos Termoelétricos Ltda ME, representada, propôs ação "revisional de contrato co repetição de indébito/compensação co consignação em pagamento" em face do BANCO Itaú S.A. Alega, em síntese, que as partes celebraram diversos contratos (fls. 02/03), com alguns pagamentos, mas passa por dificuldades financeiras, ocorrendo a inadimplência.

A partir daí foram analisados os contratos, que contém "juros e taxas consideradas indevidas pelo ordenamento jurídico, como será demonstrado a seguir" (fl. 03). Busca a revisão dos contratos para que sejam calculados pela taxa média de mercado.

Contestação apresentada às fls. 77/79.

Réplica às fls. 101/103.

Conciliação infrutífera.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, não há, na espécie sequer indícios de excessiva onerosidade, como afirma a autora, nem há falar em violação de qualquer dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, é certo que os juros e os encargos foram previamente estipulados e contaram com a anuência da autora no ato da celebração do negócio. Pelo visto, são aquelas taxas

as aplicadas pelo agente financeiro, todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste está sendo respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Cabe ressaltar que ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

E por este motivo, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Aliás, no presente caso é completamente descabido o requerimento de que os valores sejam diminuídos à "taxa média do mercado". Quisesse a parte juros menores, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse, mormente porque os juros indicados pela autora longe estão de ser exagerados - ao menos na atual situação de nosso país.

Em relação às tarifas, são elas expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas na cópia da avença celebrada.

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

Outro aspecto de extrema relevância e que demonstra que a autora procura com o feito, simplesmente, ganhar tempo ao invés de cumprir com as suas obrigações, é o pedido de consignação de valores, feito com a inicial, que foi intentada aos 15/07/2015, sendo deferido aos 21/07/2015. Não obstante, até a presente data (06/01/2016), por mais incrível que possa parecer, não veio aos autos qualquer depósito, o que fala por si, dispensando maiores digressões.

De rigor, portanto, a total improcedência da demanda.

Respeitados entendimentos em contrário, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 06 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA